

PROJETO DE LEI N.º 1.887, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5800/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

consumidor."

O Congresso Nacional decreta:

a seguinte redação:	Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com							
,	"Art. 52							
	I – preço à vista do produto ou serviço;							
	II – acréscimos ao preço à vista;							
	III – valor a ser financiado;							
	III – taxa efetiva de juros mensal e anual;							
	IV - valor da entrada;							
	V – número, valor e periodicidade das prestações;							
	VI – valor total a ser pago pelo consumidor.							
	§ 1°							
	§ 2°							
	§ 3°							
concessão de financ	§ 4º A publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de lação a produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou iamento deve informar o consumidor do conteúdo dos incisos de le artigo, com o mesmo destaque e, quando escrita, no mesmo							
	§ 5º Considera-se preço à vista o valor pago integralmente, em							
moeda corrente nac	ional, pelo produto ou serviço, no ato de seu recebimento pelo							

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, a nosso ver, é impreciso e incompleto, especialmente no que diz respeito a informar adequadamente o consumidor que se utiliza de operações de crédito ou financiamento para a aquisição de bens ou serviços.

A primeira imprecisão diz respeito à obrigação de informar o consumidor sobre o preço do produto. De acordo com o inciso I do citado artigo, o fornecedor deve informar o preço em moeda corrente nacional, com o que estamos de acordo, pois não seria adequado nem legal informar o preço em outra moeda como dólar ou euro. Mas o inciso V, por sua vez, obriga à informação da "soma total a pagar com e sem financiamento", o que consideramos impreciso, já que não há uma menção específica ao preço à vista do bem ou serviço, podendo ali serem incluídos itens como frete, seguro, garantias estendidas, comissões sobre operações de crédito e financiamento, etc.

A possibilidade de embutir esses itens no valor a ser obrigatoriamente informado ao consumidor deve-se a outra imprecisão do texto. O inciso III obriga a informar os "acréscimos legalmente previstos". Em nosso entendimento, "acréscimos legalmente previstos" são unicamente aqueles que estão expressamente previstos em lei como os impostos e as taxas vinculados ao produto, ao serviço ou à operação de crédito ou financiamento. Desse modo, itens como frete, seguro, garantias adicionais, comissões sobre operações de crédito e outros podem permanecer embutidos no valor a ser financiado, sem o devido conhecimento do consumidor.

O texto vigente do art. 52 apresenta uma lacuna evidente. Não existe obrigação de o fornecedor informar, nem o valor da entrada, nem o valor das prestações a serem pagas, informações essas que são fundamentais para o consumidor que adquire um bem ou serviço a prazo.

Com a presente iniciativa, propomos a alteração do texto dos incisos do art. 52, com o objetivo de torná-los mais claros, precisos e,

principalmente, completos. Para tanto, julgamos necessário definir claramente o que é preço à vista, o que fazemos mediante o acréscimo de um parágrafo, para que não restem dúvidas a esse respeito que possam, de uma forma ou de outra, atuar em prejuízo do consumidor.

Acrescentamos outro parágrafo ao art. 52 para regular a publicidade no fornecimento de produtos e serviços que envolva operação de crédito ou financiamento. Tal se faz necessário devido aos contínuos e flagrantes abusos que observamos diariamente nesse tipo de publicidade, onde se informa o valor da prestação em letras garrafais e as demais informações, como número de prestações, valor da entrada, taxa de juros, valor total a ser pago, ou são omitidas ou escritas em letras pequeninas, quase ilegíveis.

Dada a relevância da matéria para a defesa do consumidor, especialmente neste momento em que o consumidor brasileiro se encontra altamente endividado e passa a apresentar taxas recordes de inadimplência, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

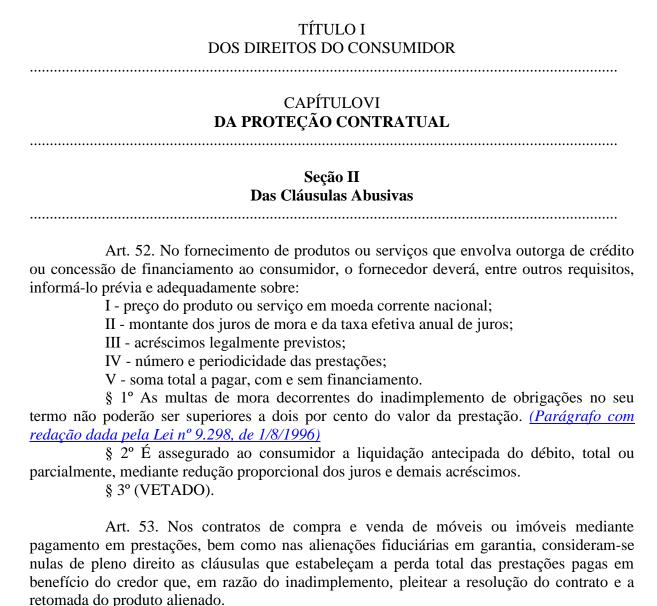
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



§ 1° (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

corrente na	cional.	•		1	C	expressos	
•••••			 		 	 	 •••

FIM DO DOCUMENTO